



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.486 - RS
(2013/0145178-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO(S) - RS017317
ADVOGADA : CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468
MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
DANIEL EDUARDO S. RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ136623
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ182232

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES ADUZIDAS. CONVERSÃO DO FEITO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.486 - RS
(2013/0145178-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES DE LUCA
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DANIEL EDUARDO S. RIBEIRO E OUTRO(S)
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
SÉRGIO MACHADO TERRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental opostos por PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ fl. 2.746).

Em suas razões, a embargante alega, preliminarmente, que a razão dos segundos aclaratórios opostos é a de que "persistem importantes inexatidões na decisão que negou seguimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 2.755).

Repisa as teses outrora testilhadas no recurso especial inadmitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma vislumbrar três pontos merecedores de reparo na decisão ora embargada.

Em primeiro, busca fazer crer a ocorrência de contradição "atínente à suposta falta de prequestionamento dos artigos 421, 422, 423 e 424 do Código Civil e, de outro lado, o afastamento da alegação de transgressão ao artigo 535 do CPC" (e-STJ fl. 2.760), ponderando que houve expresse requerimento de prequestionamento dos referidos dispositivos do Código Civil em sede de embargos de declaração, afirmando que este Superior Tribunal de Justiça permite o prequestionamento implícito devendo-se, assim, analisar a alegada violação às mencionadas normas, ou, sucessivamente, caso não superado o obstáculo, que seja reconhecida a violação ao artigo 535 do CPC/73 e determinada a baixa dos autos à Segunda Instância para o expresse prequestionamento.

Em segundo, indica, também, omissão no tocante à pretensão recursal ancorada na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o acórdão que julgou o agravo regimental deixou de explicitar, com clareza, "por qual motivo os julgados apontados como paradigma não guardariam similitude fática com o caso dos autos" (e-STJ fl. 2.765).

Em terceiro, por fim, aponta omissão acerca das alegações em sede de regimental quanto à tese de não incidência dos óbices sumulares 05 e 07/STJ, à espécie, sendo certo que o acórdão proferido no regimental limitou-se a repetir o teor da decisão monocrática agravada.

Impugnação aos aclaratórios apresentada às e-STJ fls. 2.773/2.781.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.486 - RS
(2013/0145178-2)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os aclaratórios merecem acolhimento.

Com efeito, diante da relevância das questões suscitadas, há necessidade de melhor análise da insurgência recursal de PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A, procedendo-se à devida conversão do recurso.

Ante o exposto, acolho os aclaratórios para determinar a reautuação do feito como recurso especial a fim de permitir um melhor exame da controvérsia.

Feitas as devidas anotações, retornem os autos eletrônicos para julgamento do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145178-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 341.486 / RS

Números Origem: 106023573614 10700557435 70053289310 70054163423

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 DANIEL EDUARDO S. RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ136623 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ182232
AGRAVANTE	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO(S) - RS017317
ADVOGADA	: CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO(S) - RS017317
ADVOGADA	: CAROLINA SOARES DE LUCA - RS057030
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037797 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 DANIEL EDUARDO S. RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ136623 HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ182232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.